

AGRAVO DE INSTRUMENTO
No. 718138-00 /4

DJ SP I 17.05.02 p. 148

Comarca de CUBATÃO

AGVTE COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

AGVDO ANTONIO ALVES DOS SANTOS

PARTE(S) TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os juizes desta turma julgadora do Segundo Tribunal de Alçada Civil, de conformidade com o relatório e o voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste julgado, nesta data, negaram provimento ao recurso, por votação unânime.

Turma Julgadora da 9a. Câmara
JUIZ RELATOR : SÁ DUARTE
2º Juiz : GIL COELHO
3º Juiz : FERRAZ DE ARRUDA
Juiz Presidente : EROS PICELI

Data do julgamento : 24/10/01

SÁ DUARTE
Juiz Relator

RJ 3 / 1991



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEGUNDO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL
* CAMARA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 718.138-0/4
COMARCA: Cubatão
AGRAVANTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
AGRAVADO: ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS
VOTO Nº 3903

RESPONSABILIDADE CIVIL – Doença profissional (leucopenia) adquirida quando a serviço da empregadora nas instalações industriais da contratante desta – Co-responsabilidade de ambas as empresas atribuída na petição inicial – Legitimidade passiva da contratante reconhecida – Agravo de instrumento não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão reproduzida a fl. 104, na parte em que, em sede de ação indenizatória decorrente de doença profissional, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" da COSIPA.

Esta, inconformada, insiste em que não ostenta legitimidade para responder à pretensão indenizatória do autor, de vez que não era empregadora dele, como também porque, pelos termos do contrato firmado com a co-ré, TENENGE, cabia a ela, como empregadora do autor, prover equipamentos de proteção individual, além de se responsabilizar pelo seguro do seu pessoal contra riscos de acidentes do trabalho, responsabilizando-se por todos os atos ou eventos que pudessem resultar em obrigação de indenizar.

Apesar de instado, o autor não ofereceu contraminuta, tendo, a agravante, demonstrado o cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Tenho que foi correta a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva da agravante na espécie.

Com efeito, o agravado, na qualidade de empregado da co-ré TENENGE, prestava serviços diretamente nas instalações da agravante, sujeitando-se ao ambiente insalubre descrito na petição inicial, do que lhe resultou, segundo alegação ali contida, incapacidade total e permanente para o trabalho em decorrência de leucopenia.

Pois bem, é daquela petição inicial ainda que o agravado inculca às duas empresas – TENENGE e COSIPA – conduta, no mínimo, culposa pelo que lhe ocorreu, de sorte que reside aí o busilis desta controvérsia incidental. Vale dizer, a legitimidade da agravante deve ser reafirmada na espécie porque o

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 718.138-0/4 – VOTO Nº 3903

RJ 3 / 19331



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEGUNDO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL

✽ CAMARA

agravado, na petição inicial, imputou-lhe co-responsabilidade pelos danos que vem experimentando, independentemente de ser ou não sua empregadora.

É disso, portanto, que a agravante terá de se defender, como, aliás, já o fez cumpridamente.

É verdade que para controvérsia sobre o tema nos Tribunais, na medida em que, ao lado dos precedentes favoráveis à agravante trasladados com a minuta, existem inúmeros outros que lhe são adversos.

Confiram-se os seguintes arestos desta Corte:

RESPONSABILIDADE CIVIL – LEGITIMIDADE PASSIVA – É de se observar que agem com culpa a empresa contratante e a contratada que não observam sequer o mínimo exigível em atividades sabidamente perigosas, no que tange à segurança dos seus empregados, ensejando, destarte, a reprimenda indenizatória em caráter solidário. (Apelação com revisão nº 509.094, 3ª Câmara, Relator Juiz RIBEIRO PINTO, J. 28.04.98);

RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DO TRABALHO PELO DIREITO COMUM – LEGITIMIDADE PASSIVA – EMPRESA CONTRATANTE E EMPRESA CONTRATADA – EMPREITADA – Pela reparação civil devida como decorrência de sinistros laborais respondem todos aqueles que para os mesmos tenham concorrido com culpa, em qualquer grau, ainda que leve, independentemente da existência, ou não, de vínculo empregatício com a vítima (Apelação com revisão nº 536.447, 1ª Câmara, Relator Juiz MAGNO ARAÚJO, J. 30.11.98).

RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DO TRABALHO – INDENIZAÇÃO – DIREITO COMUM – LEGITIMIDADE PASSIVA – CONTRATO DE EMPREITADA – DOENÇA CONTRAÍDA NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA CONTRATANTE – RECONHECIMENTO DE QUEM CONTRIBUIU COM CULPA PARA A ECLOSÃO DO EVENTO – No terreno da responsabilidade civil, em que existe a possibilidade de se detectar culpa de terceiro, o vínculo da empreitada não exclui a possibilidade de o pessoal da empreiteira vir a sofrer acidente nas dependências da contratante e, por qualquer forma de culpa desta, ocorrer ilícito possível de reparação por via indenizatória, sob o fundamento da responsabilidade civil extracontratual (Agravo de instrumento nº 616.935-00/6 – 8ª Câmara, Relator Juiz ORLANDO PISTORESÍ, J. 03.02.2000).

RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DO TRABALHO – INDENIZAÇÃO – DIREITO COMUM – LEGITIMIDADE PASSIVA – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – CONTRATANTE E EMPREGADORA – RECONHECIMENTO – A empresa contratante de serviços de terceiros, para que empregados desta efetuem trabalho em suas dependências, não se isenta de responsabilidade pelos danos causados à saúde do trabalhador, se, de alguma forma, para eles concorreu, circunstância esta que somente se poderá aferir após

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 712.138-04 – VOTO Nº 3903

RJ 31/19331



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEGUNDO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL
7ª CÂMARA

a instrução do feito, não se podendo, assim, "prima facie", reconhecer a alegação de ilegitimidade parte (Agravado de instrumento nº 639.669-00/1, 7ª Câmara, Relator Juiz PAULO AYROSA, J. 01.01.2000).

Como se vê, em face das alegações contidas na petição inicial, em virtude das quais o agravado imputa à agravante co-responsabilidade pelos danos que vem experimentando, essa efetiva co-responsabilidade deverá ser resolvida como solução de mérito, ou seja, de procedência ou improcedência da pretensão indenizatória, e não em nível de extinção do processo, por ilegitimidade passiva "ad causam".

Isto posto, nego provimento ao recurso.

SÁ DUARTE, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 718.131-0/4 - VOTO Nº 3903

RJ 3 / 19331